



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER Nº 001, DE 2019. - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 36, de 2019, que "Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber das instituições financeiras, sob demanda, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, a utilização do Sistema Braille".**

**AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA  
RELATOR: Deputado FABIO FELIX**

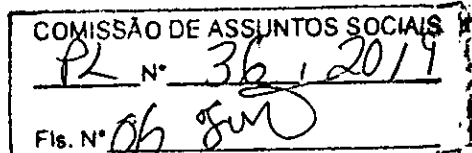
**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 36/19, de autoria do deputado Eduardo Pedrosa, que "Assegura as pessoas com deficiência visual o direito de receber das instituições financeiras, sob demanda, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, a utilização do Sistema Braille".

O texto da proposta determina ainda que esse direito de utilização do Sistema Braille – ou outros formatos acessíveis – não tem custo adicional e que o consumidor também pode escolher o formato livremente. O autor também alerta que o descumprimento da Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que ela confere ao cliente com deficiência visual um tratamento digno e isonômico; segundo ele, não seria privilégio, e sim um tratamento diferenciado na medida da desigualdade do cidadão; lembra que a proposta encontra esteio no ordenamento jurídico nacional e que afigura-se razoável impor-se à instituição financeira o encargo de garantir ao consumidor o seu direito de informação, indispensável à validade da contratação e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo ele, algumas instituições financeiras se negam a fornecer documentação em Braille às pessoas com deficiência visual sob o argumento de lacuna e carência de imposição legal, o que afronta o direito à intimidade do consumidor deficiente visual, que por vezes é obrigada a franquear a terceiros um simples ato de conferência de documentos bancários.

O deputado Eduardo Pedrosa menciona o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º) e os direitos básicos do cidadão que o diploma assegura, como a educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços; a liberdade de escolha e igualdade nas contratações; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Também ressalta o art. 31 do CDC (dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, as características dos produtos ou serviços ofertados) e o art. 4º do mesmo Código,





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

que determina que a Política Nacional de Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, além da transparência e da harmonia nas relações de consumo, lembrando que a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos pilares dessa Política.

O autor defende, ainda, que um dos objetivos da proposta é a defesa do consumidor, especialmente aquele com deficiência visual, tornando-o apto a exercer livremente o ato de consumo, especialmente no que diz respeito à contratação e ao relacionamento com instituições financeiras. Segundo ele, a medida eliminaria a barreira de comunicação e promoveria a acessibilidade do consumidor.

Ainda em sua justificação, o deputado Eduardo Pedrosa cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e salienta que nem todos os deficientes visuais sabem utilizar o Sistema Braille, lembrando que existem outros formatos de comunicação destinados à acessibilidade de pessoas com deficiência visual.

Finaliza o autor mencionando cinco leis, aprovadas por esta Câmara Legislativa, que têm por objetivo a proteção e a garantia de direitos de pessoas com deficiência visual e suas relações com instituições bancárias ou financeiras, no âmbito do Distrito Federal, a saber: Lei 4.901/12, Lei 5.799/16, Lei 5.086/13, Lei 5.233/13 e Lei 4.277/08. Pugna com seus pares pela aprovação da medida.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 65, I, "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência. Façamos, portanto, a análise deste Projeto de Lei 36/19, num primeiro momento, à luz de sua oportunidade, conveniência e, sobretudo, a sua necessidade de ser incluído em nosso ordenamento jurídico.

Ora, uma pessoa com deficiência visual – ou qualquer outra deficiência, é bom que se ressalte – sai de casa, todos os dias, tendo que enfrentar dificuldades que muitas vezes nos passam despercebidas. Muitas vezes não somos capazes de enxergar, ao nosso lado, que essas dificuldades, aparentemente intransponíveis, são por elas enfrentadas diariamente com persistência, resiliência, determinação, força de vontade e altivez. Todos os dias, nos dão uma lição de humanidade. É certo que o preconceito também é um veneno entre as pessoas que são incapazes de se solidarizarem com o sofrimento do próximo. O preconceito afasta, divide, diminui. Constrói uma barreira que quase sempre isola a sua vítima, afasta-a do convívio social. Some-se a tudo isso, ao preconceito internalizado que muitos necessitam enfrentar, a falta de informação, ou uma informação deficiente, ou ainda o acesso precário a essa informação. Isso coloca a pessoa com dificuldades visuais numa vida com perspectivas seriamente reduzidas. Quantas pessoas, padecendo dessa

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 36, 2019
Fls. N° 07



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

dificuldade, não ficavam confinadas em casa, até o aparecimento do Sistema Braille e de outras formas de comunicação, como os computadores com voz, e agora, amparadas por essas formas de comunicação específicas e por novas tecnologias, conseguem levar vida plena de direitos e deveres e podem inclusive ter independência econômica.

É dever do Estado garantir e proteger direitos. É dever desta Casa cuidar para que direitos sejam ampliados, tornando a vida de todos mais igualitária e justa. Uma sociedade inclusiva é aquela em que pessoas com dificuldades físicas não tenham que levar uma vida muito mais difícil do que precisariam levar. A iniciativa do deputado Eduardo Pedrosa, portanto, vem ao encontro dessa proposta de inclusão, vem ao encontro da solidariedade, junta-se à busca permanente de construção de políticas públicas que aperfeiçoem o nosso convívio uns com os outros. Nada mais justo, portanto, nada mais meritório e oportuno, que uma medida como a que ora se propõe, medida que pouco ou quase nada custará às instituições financeiras, medida de justiça social, medida de adequação da prestação de serviços àqueles que necessitam de serviços especiais.

No entanto, é dever desta Casa de Leis a guarda da boa técnica legislativa, o apego à economicidade processual, a inabalável obediência às leis e a todos os outros mandamentos legais que regem o nosso Distrito Federal. Não tratamos, aqui, como já foi referido, de análise da legalidade da iniciativa sub examine. Falamos de mérito, sim, que é nossa singular tarefa nesta Comissão de Assuntos Sociais. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça, em momento regimental, analisar a proposta à luz da Lei Brasileira de Inclusão e também corrigir, quando da elaboração da redação final, lapso gramatical do autor, que se esqueceu da existência de crase na ementa e no art. 1º da proposta e que, justamente por primar pela economia processual, nos escusamos de elaborar emenda apenas para incluir esse sinal gráfico.

Diante de todo o exposto, resta-nos, portanto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, opinar pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 36/19.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

  
**DEPUTADO FABIO FÉLIX**  
Relator

